

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

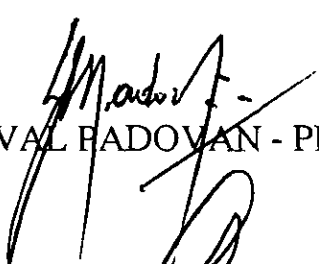
Processo nº : 10070.000420/89-94
Recurso nº : 072.793
Matéria : PIS DEDUÇÃO/IR - EXS: 1985 a 1987
Recorrente : COPA – COMPANHIA DE PAPÉIS
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 05 de NOVEMBRO de 2003
Acórdão nº : 105-14.260

PIS DEDUÇÃO/IR - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Decisão de primeiro grau declarada nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPA – COMPANHIA DE PAPÉIS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos mesmos moldes do processo matriz (Ac.: 105-13.776, de 19/04/02), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL FADOVAN - PRESIDENTE



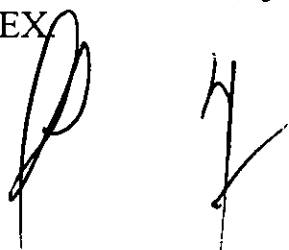
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.000420/89-94
Acórdão nº 105-14.260

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, a Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'P' with a vertical line extending downwards. The signature on the right is a stylized 'H' or 'N' with a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.000420/89-94

Acórdão nº 105-14.260

Recurso nº: 072.793

Recorrente : COPA – COMPANHIA DE PAPÉIS.

RELATÓRIO

Os presentes autos já estiveram sob exame nesta Câmara, na Sessão de 10 de junho de 1997, quando este Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

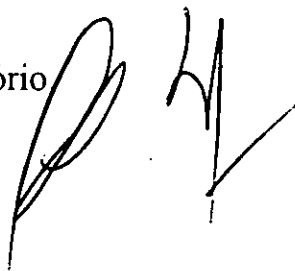
Para maior compreensão de meus pares, leio em Sessão o relatório e voto elaborados naquela ocasião (fls. 433/449).

Trata-se, como se vê, de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10070.000385/89-95.

Por três ocasiões, o julgamento do recurso relativo ao processo matriz foi convertido em diligência por este Colegiado (Resoluções nºs 105-0.768-A, de 24 de janeiro de 1994, 105-0.962, de 10 de junho de 1997, e 1.067, de 19 de outubro de 1999 - v. fls. 882 a 893, 1.063 a 1.082 e 1.343 a 1.353 do processo relativo ao IRPJ).

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 19 de abril de 2002, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do acórdão nº 105-13.776, declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que fosse proferida outra na boa e devida forma.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.000420/89-94
Acórdão nº 105-14.260

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

A tempestividade do recurso e o preenchimento dos demais requisitos assecuratórios de sua admissibilidade já foram analisados, conforme voto proferido na Sessão realizada em 10 de junho de 1997.

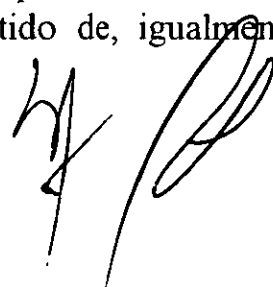
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 103.138 (processo nº 10070.000385/89-95) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, na Sessão de 19 de abril de 2.002, por unanimidade de votos, foi no sentido declarar nula a decisão de primeiro grau a fim de fosse proferida outra na boa e devida forma, conforme acórdão nº 105-13.776, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, e na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Por isso, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que foram consignadas nos autos do IRPJ, as quais considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de, igualmente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.000420/89-94
Acórdão nº 105-14.260

declarar nula a decisão de primeiro grau a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma.

Esse, o meu voto.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2003.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR 